Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 652/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19390/2014
PROTOCOLO	**:** 1465195
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
JURISDICIONADOS	: 1. HÉLIO DE LIMA 2. MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
INTERESSADO	**:** C.C. FERREIRA LOPES &CIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 49.955,05
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE PINTURA DE PAREDES E TETO, DEMOLIÇÃO DE PISO E OUTROS SERVIÇOS NAS SALAS QUE CONTEMPLAM O GABINETE DO PREFEITO – CONTRATO DE OBRAS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALORES – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obras e de seu termo aditivo que realizados em consonância aos ditames legais, assim como a execução financeira que desenvolvida em conformidade com a legislação aplicável, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa, ressalvada, contudo, a remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, em valor corresponde a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** processo licitatório – Convite n. 41/2013, da formalização do Contrato de Obras n. 60/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por atendimento à lei n. 8666/1993 e lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, desatendendo disposição contida na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011; pela aplicação de **multa** no valor equivalente à **7 (sete) UFERMS** ao ex-Secretário Municipal de Governo/Gabinete do Prefeito de Corumbá – MS, Sr. **Hélio de Lima**, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela concessão do **prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Convite n. 41/2013, da formalização do Contrato de Obras n. 60/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Corumbá – MS e a empresa C.C. Ferreira Lopes & Cia. Ltda. -ME, ao custo inicial de R$ 41.879,27 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte sete centavos).

Em sede de análise técnica (peça 26), a equipe especializada manifestou-se no sentido da regularidade do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato de Obras, e pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo em razão da intempestividade da publicação na imprensa oficial e da remessa a esta Corte de Contas.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou o posicionamento constante da análise técnica e opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução do contrato, mas pela regularidade *com ressalva* do 1º Termo Aditivo em razão da intempestividade da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, bem como da remessa a esta Corte. Pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 43).

Intimado via sistema digital acerca das irregularidades constatadas, o Gestor não se manifestou no prazo legal fixado (peças 45 e 47).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à licitação.

2.1. Processo licitatório – Convite n. 41/2013

De acordo com os elementos carreados aos autos e, conforme as considerações apresentadas na análise da equipe técnica (peça 26), denota-se que os atos administrativos relativos ao processo licitatório – Convite n. 41/2013, assim como a instrução do documental do certame licitatório estão em conformidade com as disposições contidas no art. 22, § 3º, art. 23, I e art. 38, todos da lei n. 8666/1993. Ademais, também foi apontado que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte de Contas foi realizada no prazo legal previsto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, a regularidade do processo licitatório – Convite n. 41/2013 foi devidamente comprovada nos presentes autos.

2.2. Contrato de Obras n. 60/2013

Em relação ao Contrato de Obras n. 60/2013 (peça 16), observa-se que o referido instrumento contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à correta execução, bem como a publicação na imprensa oficial foi tempestivamente efetivada, o que atende às previsões contidas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi efetivada fora do prazo legal previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011[1] (em vigência à época), uma vez que a publicação na imprensa ocorreu em 2/12/2013 e a remessa a esta Corte que deveria ocorrer até 26/12/2013, somente foi efetivada em 2/1/2014 (peça 1), ou seja, com 7 (sete) dias de atraso, infringência esta que implica na imposição de multa ao responsável, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2], mormente porque não foi apresentada qualquer justificativa em relação à referida irregularidade cometida.

2.3. 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obras n. 60/2013

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 20), se observa que foi formalizado em conformidade com as disposições constantes da lei n. 8666/1993, uma vez que restou instruído com a respectiva justificativa e parecer jurídico e, tanto os valores acrescidos quanto a prorrogação da vigência do contrato foram efetivadas dentro dos limites permitidos, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, art. 57, II e art. 65, § 1º, todos da referida legislação.

Com relação a intempestiva publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte do 1º Termo Aditivo, infere-se que o Gestor responsável à época justificou que devido à *"...implantação do novo sistema de informática (protocolo, empenho, com-*

[1] *Capítulo III, Seção I - Contratos, Convênios, Ajustes, congêneres e disposições gerais*
1.2.1. Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

pras e outros), prejudicou a execução dos procedimentos administrativos, gerando assim acúmulo de processos a serem analisados e ocasionando atraso no procedimento de envio de documentos ao Tribunal de Contas." (peça 20, f. 220).

Assim, ainda que referida falha torne passível a imposição de reprimenda ao responsável, se observa que as justificativas trazidas aos autos são suficientes para elidir essa irregularidade.

Portanto e de acordo com todo o acima exposado, há que ser apontada a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obras n. 60/2013.

2.4. Execução financeira - Contrato de Obras n. 60/2013

Conforme dados que instruíram o levantamento financeiro que se encontra na análise da equipe técnica (peça 26), resta evidenciado que a execução financeira do contrato se deu em conformidade com o disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, mormente porque comprovado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), o que permite apontar a regularidade da referida fase da contratação.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Diante dos critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *propõe-se* multa em desfavor do ex-Secretário Municipal de Governo/Gabinete do Prefeito de Corumbá – MS, *Hélio de Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 086.486.621-68, multa no valor equivalente à 7 (sete) UFERMS, em razão do envio do Contrato de Obras n. 60/2013 fora do prazo legal previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, *acolho* em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** processo licitatório – Convite n. 41/2013, da formalização do Contrato de Obras n. 60/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, por atendimento à lei n. 8666/1993 e lei n. 4320/1964, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, desatendendo disposição contida na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;

4.2. Para que seja **aplicada multa** no valor equivalente à 7 (sete) UFERMS ao ex-Secretário Municipal de Governo/Gabinete do Prefeito de Corumbá – MS, *Hélio de Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 086.486.621-68, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Para que **seja concedido o prazo de 45 dias** para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato de obra e do termo aditivo, assim como da execução financeira do contrato, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/DSSM